



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7266 - DF (2022/0140877-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GIAN MARCO GABELLI
AGRAVANTE : SABRINA GABELLI
ADVOGADOS : ANTONIO DE SOUZA NEIVA FILHO - BA014975
CLEITON MARCIO SANTOS SOUZA - BA028004
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO MADUREIRA
ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO - BA014571
AGRAVADO : LIVIA MARIA DE FIGUEIREDO MENDES MADUREIRA
ADVOGADOS : DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO - BA044833
LIS DE FIGUEIREDO MENDES MADUREIRA - BA049977
AGRAVADO : MÁRIO CÉZAR NASCIMENTO MADUREIRA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS ANDRADE TEIXEIRA - BA014705
LIS DE FIGUEIREDO MENDES MADUREIRA - BA049977

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DA NORMA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CABIMENTO. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora não se exija o atendimento ao requisito do prequestionamento em ação rescisória, porquanto se trata de ação originária, e não de recurso, é inviável o pedido de rescisão, com base no art. 966, inciso V, do CPC, quando a questão jurídica aduzida na ação rescisória não foi tratada na decisão rescindenda. Precedentes.
2. A viabilidade da ação rescisória por ofensa manifesta de norma jurídica pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, o que não se cogita na espécie, em que a matéria deduzida na petição inicial da ação rescisória nem sequer foi tratada no acórdão rescindendo.
3. A pretensão de reexame de eventual aplicação errônea de enunciado sumular impeditivo do conhecimento de recurso especial não justifica o manejo da ação rescisória, pois referido instrumento representa medida excepcionalíssima, projetada para extirpar do mundo jurídico decisão eivada de vício extremamente grave, e não de nova via recursal com prazo dilatado.
4. A pretensão relacionada com o art. 966, inciso VIII, do CPC pressupõe que o acórdão rescindendo tenha se baseado em erro de fato e que esse equívoco tenha sido a causa determinante para o resultado alcançado pelo acórdão que se pretende rescindir.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7266 - DF (2022/0140877-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GIAN MARCO GABELLI
AGRAVANTE : SABRINA GABELLI
ADVOGADOS : ANTONIO DE SOUZA NEIVA FILHO - BA014975
CLEITON MARCIO SANTOS SOUZA - BA028004
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO MADUREIRA
ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO - BA014571
AGRAVADO : LIVIA MARIA DE FIGUEIREDO MENDES MADUREIRA
ADVOGADOS : DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO - BA044833
LIS DE FIGUEIREDO MENDES MADUREIRA - BA049977
AGRAVADO : MÁRIO CÊZAR NASCIMENTO MADUREIRA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS ANDRADE TEIXEIRA - BA014705
LIS DE FIGUEIREDO MENDES MADUREIRA - BA049977

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DA NORMA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CABIMENTO. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora não se exija o atendimento ao requisito do prequestionamento em ação rescisória, porquanto se trata de ação originária, e não de recurso, é inviável o pedido de rescisão, com base no art. 966, inciso V, do CPC, quando a questão jurídica aduzida na ação rescisória não foi tratada na decisão rescindenda. Precedentes.
2. A viabilidade da ação rescisória por ofensa manifesta de norma jurídica pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, o que não se cogita na espécie, em que a matéria deduzida na petição inicial da ação rescisória nem sequer foi tratada no acórdão rescindendo.
3. A pretensão de reexame de eventual aplicação errônea de enunciado sumular impeditivo do conhecimento de recurso especial não justifica o manejo da ação rescisória, pois referido instrumento representa medida excepcionalíssima, projetada para extirpar do mundo jurídico decisão eivada de vício extremamente grave, e não de nova via recursal com prazo dilatado.
4. A pretensão relacionada com o art. 966, inciso VIII, do CPC pressupõe que o acórdão rescindendo tenha se baseado em erro de fato e que esse equívoco tenha sido a causa determinante para o resultado alcançado pelo acórdão que se pretende rescindir.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GIAN MARCO GABELLI e SABRINA GABELLI contra a decisão (e-STJ fls. 1.971-1.979) que julgou improcedente o pedido.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 1.983-2.063), os agravantes, após a narrativa dos fatos, sustentam, em síntese, que se desincumbiram satisfatoriamente de demonstrar a manifesta violação de norma jurídica.

Aduzem que não pretendem o mero reexame de provas com propósito de reparar supostas injustiças.

Voltam a defender a ocorrência de erro de fato.

Tornam a alegar que a decisão rescindenda não teria observado a segunda parte do *caput* do art. 662 do Código Civil, matéria suscitada em tempo oportuno.

Aduzem ser inaplicável ao caso a Súmula nº 343/STF.

Tecem considerações acerca do mérito da demanda, pugnando pela procedência da ação rescisória em virtude de *error in judicando* cometido pelo acórdão rescindendo.

Afirmam que o acórdão rescindendo teria infringido os ditames da Súmula nº 7/STJ ao conhecer e prover o recurso especial da parte contrária, abordando aspectos fático-probatórios.

Impugnações às fls. 2.067-2.088 e 2.090-2.113 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Cuida-se de ação rescisória proposta por GIAN MARCO GABELLI e SABRINA GABELLI, com base no artigo 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de acórdão proferido pela Quarta Turma nos autos do EDcl no AgInt no REsp nº 1.379.740/BA, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ARTS. 657 E 661, § 1º, DO CC. ART. 38 DO CPC/73. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. MANDATO VERBAL. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Existência de omissão do acórdão embargado quanto ao tema dos limites dos poderes conferidos por meio do mandato verbal.

2. O mandato verbal confere ao mandatário somente poderes de administração, dentre os quais não estão incluídos poderes especiais, que exigem procuração escrita - como, por exemplo, os poderes para alienar, hipotecar e transigir.

3. Também o poder de dar quitação - por se afastar dos atos ordinários de administração do bem e implicar, no caso, potencialmente, a própria extinção do direito real de propriedade do mandante - não prescinde de mandato escrito.

4. Embargos de declaração do réu acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente o pedido inicial" (e-STJ fl. 948).

Em sua inicial (e-STJ fls. 3-82), os autores narram que o pedido formulado na ação de adjudicação compulsória, fundado em quitação dada por corretor/mandatário, foi julgado improcedente nesta Corte Superior.

Alegam que a referida decisão rescindenda não observou a segunda parte do *caput* do art. 662 do Código Civil, haja vista que, *"se o titular do direito ratificar a representação, torna os atos praticados pelo mandatário, eficazes, inclusive, produzindo efeitos jurídicos retroativos a data do ato"* (e-STJ fl. 47).

Acrescentam que houve a outorga tácita de poderes para que o Sr. Raimundo Neto de Oliveira agisse em nome dos réus (mandantes), inclusive para receber dinheiro e dar a quitação, principalmente diante da presença de vários recibos acostados aos autos.

Afirmam que o acórdão rescindendo teria violado os ditames da Súmula nº 7/STJ, ao conhecer e dar provimento ao recurso especial da parte adversa incursionado em aspectos fático-probatórios.

Sustentam, ainda, que o acórdão rescindendo teria incorrido em erro de fato ao considerar inexistente fato ocorrido, consistente na ratificação do mandato por meio de atos inequívocos praticados pelo corretor/mandatário.

De pronto, verifica-se que a matéria objeto da presente ação rescisória - calcada na alegada violação do art. 662, *caput* e parágrafo único, do Código Civil - não foi analisada no acórdão impugnado.

Com efeito, o dispositivo legal apontado como violado ostenta a seguinte redação:

"Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato".

Contudo, da leitura do aresto rescindendo (EDcl no AgInt no REsp nº 1.379.740/BA), nota-se que a controvérsia foi solucionada nos seguintes termos:

"(...)

O caso dos autos trata de ação de adjudicação compulsória, na qual os autores, ora embargados, alegaram que quitaram o preço acordado em compromisso de compra e venda, possuindo recibo de quitação válido a amparar sua pretensão. Informaram que o valor foi recolhido pelo corretor de imóveis que intermediava o negócio, entretanto, tal quantia foi roubada por terceiro, antes de ser entregue aos promitentes vendedores, réus, ora embargantes.

A sentença deu provimento ao pedido inicial, sob o fundamento da existência de mandato tácito e verbal conferido pelos vendedores ao corretor de imóveis, que deu quitação ao receber o pagamento. Tal entendimento foi corroborado pelo Tribunal de origem, que afirmou a existência do mandato e a validade da quitação prestada pelo corretor de imóveis aos compradores.

Ocorre que os promitentes vendedores, ora embargantes, desde o seu recurso de apelação, suscitaram a tese aduzida no recurso especial - vale dizer, de que a quitação é inválida, a teor do art. 661, § 1º, do Código Civil, pois esta norma afirma que o mandato verbal é geral, e só confere poderes de administração. Atos que exorbitem a administração ordinária (a exemplo da quitação) dependem de procuração escrita, com poderes especiais e expressos.

(...)

O art. 657 do Código Civil estabelece que não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito. O já citado art. 661, § 1º, do mesmo diploma legal, exige procuração para se conferir ao mandatário poderes que exorbitem a administração (atos de conservação e gestão), com menção expressa desses poderes especiais. A norma cita como exemplo o poder para alienar, hipotecar e transigir. Por óbvio, o poder de dar quitação, por se afastar dos atos ordinários de administração do bem e implicar a própria extinção do direito real de propriedade do mandante como resultado da presente ação de adjudicação compulsória, exige mandato escrito.

(...)

Corroborando tal entendimento, vale também lembrar a regra do art. 105 do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 38 do CPC/1973), segundo a qual a procuração geral para o foro não confere poderes para os atos de receber e dar quitação, os quais exigem a celebração de cláusula específica. Em suma, mesmo em se admitindo a existência de mandato verbal, os poderes conferidos ao mandatário - corretor de imóvel - não abrangem o poder de receber e dar quitação. O documento em que se funda o pedido inicial, a quitação, prestada pelo corretor (mandatário verbal), do valor faltante previsto no compromisso de compra e venda, é inválido, não produzindo efeitos jurídicos, motivo porque é de rigor o provimento do recurso especial" (e-STJ fls. 950-953).

Logo, inviável a presente ação rescisória para revolver matéria de fundo não apreciada nesta instância especial.

Embora não se exija o atendimento ao requisito do prequestionamento em sede de ação rescisória, porquanto se trata de ação originária, e não recurso, é inviável o pedido de rescisão, com base no art. 966, inciso V, do CPC, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada na decisão rescindenda.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica nesse sentido, consoante se colhe dos seguintes precedentes colacionados a título exemplificativo:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/1973 ("VIOLAR LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI"). AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. VENDA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. QUATRO ANOS. CC/1916. INTERRUÇÃO. AÇÃO ANTERIOR. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. AUSÊNCIA DE OFENSA LITERAL E DIRETA À DISPOSIÇÃO DE LEI.

1. No presente caso, apesar de os autores alegarem que a rescisória encontra-se assentada na suposta ofensa à lei no que se refere ao termo inicial do prazo prescricional/decadencial de 4 (quatro) anos (art. 178, § 9º, V, 'b', do CC/1916, buscam, na verdade, demonstrar que teria havido interrupção do referido prazo quando do ajuizamento de demanda anterior (art. 172, I, do CC/1916 e 219 do CPC/1973), a matéria não foi apreciada no acórdão rescindendo nem no acórdão do Tribunal de origem proferido à época, objeto do recurso especial cujo julgamento se pretende rescindir.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a ação rescisória fundamentada na suposta violação da literal disposição de lei não é cabível quando a questão

jurídica invocada pelo autor não tenha sido decidida no acórdão rescindendo.

3. Ademais, a ausência do enfrentamento da cogitada interrupção temporal no acórdão rescindendo impõe que esta Corte Superior, para julgar procedente a rescisória, confronte todos os elementos fático-processuais (pedido, causa de pedir, partes etc.) da primeira ação com os da segunda ação. Sem tal prévia confrontação, não há como concluir pela eventual contrariedade aos arts. 172, inc. I, do CC/1916 e 219 do CPC/1973, o que afasta de plano a alegada violação literal e direta da lei.

4. A ação rescisória é inviável quando demande prévio reexame de fatos da causa e das provas com o propósito de reparar supostas injustiças. Precedentes do STJ.

5. Ação rescisória improcedente".

(AR n. 5.310/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 7/3/2024, DJe de 8/4/2024 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. EXAME. INVIABILIDADE. AMBIENTAL. EDIFICAÇÕES ERGUIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO E PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. CONSTATAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem reputado inadequada e equivocada a arguição de conflito de competência entre o STJ e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, como preliminar de ação rescisória, ante o manifesto erro grosseiro e a flagrante ausência de previsão constitucional nesse sentido.

2. A Teoria da Relativização da Coisa Julgada tem aplicação "em situações absolutamente excepcionais, em que a segurança jurídica, princípio informador do instituto da coisa julgada, sucumbe diante de valores que, num juízo de ponderação de interesses e princípios, devem a ela sobrepor-se" (REsp 1.782.867/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 14/08/2019) e não para os casos em que se questiona eventual injustiça da decisão rescindenda ou se busca corrigir erro de julgamento, como na hipótese presente.

3. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no 966, V, do CPC/2015 (art. 485, V, do CPC/1973) pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever decisor respaldado em interpretação razoável.

4. No caso, a interpretação adotada na decisão rescindenda, oriunda da Segunda Turma do STJ, ao restabelecer sentença em que se determinou ao promovente a obrigação de demolir e remover edificações erguidas em área de preservação permanente (margens do rio Ivinhema/MS), não pode ser considerada absolutamente insustentável de forma a embasar a procedência da rescisória.

5. Incabível a ação rescisória por violação literal de dispositivo de lei quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo.

6. A prova nova apta a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 966, VII, do Código de Processo Civil de 2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar um pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada.

7. Para a configuração do erro de fato apto a ensejar a propositura da rescisória, é necessário a) que o julgamento rescindendo tenha sido fundado no erro de fato; b) que o erro possa ser apurado com base nos documentos que instruem os autos do processo originário; c) que ausente controvérsia sobre o fato; e d) que inexista pronunciamento judicial a respeito do fato.

8. Na hipótese, a situação retratada na exordial não se amolda à presença de erro de fato apto a rescindir o julgado rescindendo, pois se volta a

questionar as consequências fáticas da reparação do dano ambiental constatado na sentença, com vistas a reparar a coisa julgada formada.

9. A aplicação ao caso concreto das disposições da Lei de Parcelamento do Solo e da Lei de regularização fundiária urbana (Lei n. 13.465/2017), no tocante à observância da distância de 30 metros dos cursos d'água para edificações em área urbana consolidada, denotam a utilização indevida da rescisória como sucedâneo recursal.

10. Pedido improcedente".

(AR n. 6.980/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 4/11/2022 - grifou-se)

Vale registrar que a viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica, o que não se cogita na espécie, em que a matéria deduzida na petição inicial da ação rescisória nem sequer foi tratada no acórdão rescindendo.

Nesse sentido:

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação rescisória. Embargos de declaração. Ausência de hipóteses de cabimento. Violação a literal disposição de lei. Texto legal. interpretação controvertida.

- Não prospera o pedido rescisório arrimado em violação a literal disposição de lei, porquanto a afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas que dão ensejo a debates na seara judicial.

(...)

Agravo não provido"

(AgRg no REsp 606.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2005, DJ 19/12/2005 - grifou-se).

"Ação rescisória. Ação regressiva da seguradora. Precedentes da Corte.

1. A Corte já assentou que a violação 'há de ser aberrante (AR n° 464/RJ, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/03), extravagante (AgRg na AR 1.882/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19/12/03), direta e não deduzível a partir de interpretações possíveis (EDcl na AR n° 720/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/2/03), ultrapassar o limite do razoável e beirar o extravagante (AgRg na AR n° 1.854/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2/9/02). Não se enquadra nesse cenário a sentença que entende, nos termos do art. 22 da Lei n° 4.591/64, que somente é permitida a reeleição por uma única vez' (REsp n° 595.874/DF, da minha relatoria, DJ de 6/9/04).

2. No caso, não agride o art. 988 do antigo Código Civil, a ponto de justificar a ação rescisória, a interpretação de que pertinente a ação regressiva se a transação ocorreu após o pagamento efetuado pela seguradora relativo ao conserto do veículo.

3. Recurso especial não conhecido"

(REsp 657.154/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 7/12/2006, DJ 16/4/2007 - grifou-se).

Nem se presta a via eleita para corrigir eventual injustiça do julgado ou reexaminar as provas produzidas nos autos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL. AÇÃO RESCISÓRIA.

VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE PROVAS APRECIADAS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o acórdão rescindendo, com base no conjunto probatório dos autos, considerou não-comprovada a ilegitimidade ativa do recorrente para perceber o reajuste de que trata a Lei Estadual 10.395/95, questão somente provada nos autos da ação rescisória, pelo que inviável seu reexame e a conseqüente desconstituição do julgado.

3. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 924.012/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA INCABÍVEL. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVA DOS AUTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMENDA DA INICIAL COM BASE NO ART. 284 DO CPC.

DESCABIMENTO.

1.- Embora a jurisprudência desta Corte exija a abertura de prazo para que o autor da rescisória emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá ser decretada a extinção do processo, no caso, a exordial foi indeferida não pela presença de deficiências que, se supridas, poderiam possibilitar o conhecimento e julgamento do mérito da ação, mas por sua manifesta inadmissibilidade, porquanto ausente o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC, não merecendo o Acórdão recorrido, portanto, nenhum reparo.

2.- A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica, na hipótese, sendo inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão.

3.- Por outro lado, é impossível a rescisão de sentença, se o fato em torno do qual teria ocorrido erro foi objeto de controvérsia ou pronunciamento judicial no processo de que resultou a decisão rescindenda.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.350.402/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 - grifou-se)

Também não prospera a insurgência dos autores quanto à incidência da Súmula nº 7/STJ, afirmando que referido enunciado sumular foi afastado de forma equivocada por ocasião do julgamento do recurso especial.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a pretensão de reexame de eventual aplicação errônea de enunciado sumular impeditivo do conhecimento de recurso especial não justifica o manejo da ação rescisória, pois referido instrumento representa medida excepcionalíssima, projetada para extirpar do mundo jurídico decisão eivada de vício extremamente grave, e não de nova via recursal com prazo dilatado.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO UNIPESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO MP. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REDUÇÃO, PELO STJ, DO VALOR

ARBITRADO. POSSIBILIDADE.

- Inexistência de nulidade da decisão agravada por ausência de intimação do MP. Necessidade de demonstração da ocorrência de prejuízo.
- É viável o julgamento monocrático de pedido deduzido em ação rescisória quando incabível, improcedente ou contrário à súmula do Tribunal (art. 34, XVIII, RISTJ).
- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação da irresignação.
- A alegação de violação à Súmula 7/STJ não dá margem ao ajuizamento da ação rescisória. Precedentes.
- O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor arbitrado a título de compensação por danos morais está sujeito a seu controle, desde que se constate irrisão ou exagero no montante fixado.
- Agravo não provido".

(AgRg na AR n. 4.923/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 12/12/2012, DJe de 14/12/2012 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Pretensão formulada, mediante ação rescisória, de reforma do acórdão unicamente no que tange à admissibilidade do recurso especial.
2. Aplicação analógica do entendimento desta Corte acerca do não-cabimento de tal demanda para discussão a respeito do juízo de admissibilidade de recurso especial (AgRg na AR 1456/SP, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJe de 22/02/2010).
3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, 'para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos' (AR 464/RJ, 2ª Seção, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/2003).
4. Inocorrência de violação, pelo julgado rescindendo, de literal disposição de lei, tendo apreciado de forma fundamentada e razoável, a admissibilidade do recurso especial na linha dos precedentes desta Corte.
5. Petição inicial indeferida.
6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg na AR 4.561/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 3/12/2010 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LOCAÇÃO. RETOMADA DE IMÓVEL. PROVA DE INSINCERIDADE. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. PEDIDO DE RESCISÃO FUNDADO EM SUPOSTA CONTRARIEDADE À SÚMULA 7/STJ. NÃO-CABIMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Em observância ao instituto da coisa julgada e, por conseguinte, ao princípio da segurança jurídica, que se refere à busca da necessária estabilidade das relações jurídicas, o autor da ação rescisória deve demonstrar erro de extrema gravidade no acórdão rescindendo, hábil a desconstituí-lo.
2. Não obstante a referência a dispositivos do Código de Processo Civil que, frise-se, não guardam relação com a matéria decidida, a ação rescisória funda-se no argumento de que o acórdão rescindendo, ao assentar que a prova da insinceridade no pedido de retomada do imóvel deve ser cabal e robusta, sendo insuficientes meras alegações ou conjecturas, violou a Súmula 7/STJ, porquanto teria reexaminado a matéria fática.
3. Ocorre que eventual violação à referida síntese da jurisprudência

qualificada do Superior Tribunal de Justiça não dá ensejo a ação rescisória, por se relacionar à regra técnica de admissibilidade do recurso especial que, por sua vez, visa impedir o reexame do conjunto probatório naquela via recursal.

4. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Em outras palavras, não tem por finalidade, diante de mero inconformismo da parte, rever alegado equívoco quanto à adoção de orientação jurisprudencial relacionada à admissibilidade de recurso especial.

5. Pedido julgado improcedente".

(AR 1.027/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 27/6/2007, DJ de 6/8/2007 - grifou-se)

Por fim, não colhe a pretensão relacionada com o art. 966, inciso VIII, que, como cediço, pressupõe que o acórdão rescindendo tenha se baseado em erro de fato e que esse equívoco tenha sido a causa determinante para o resultado alcançado pelo acórdão que se pretende rescindir.

Nenhuma dessas circunstâncias está presente no caso em apreço, pois o acórdão rescindendo possui fundamentação independente do alegado erro, de modo que não está evidenciado o nexo de causalidade entre o suposto erro e as conclusões do acórdão impugnado.

A respeito:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO RESCINDENDA. COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO, MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS OU RESGATE. ALEGAÇÃO. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC/73. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO IMPUGNADO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. CAUSALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO RESCINDENTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso VIII do art. 966 do CPC/15 (inciso IX do art. 485 do CPC/73), visando à rescisão do acórdão proferido por esta Corte nos autos de ação de cobrança do percentual de 15% incidente sobre o saldo integral somada às diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários) incidentes sobre as reservas de poupança realizadas pelo autor como participante do plano de previdência complementar.

2. Trânsito em julgado em: 09/02/2015; ação rescisória ajuizada em: 09/09/2016; conclusos ao gabinete em: 29/10/2019; aplicação do CPC/73.

3. O propósito da presente ação é determinar se está configurado erro de fato, apto a ensejar a rescisão do julgado que julgou improcedente o pedido de ação de cobrança de diferenças de correção monetária sob o fundamento da ocorrência de migração do autor entre os planos de previdência complementar oferecidos pela patrocinadora.

4. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos estreitos limites das hipóteses autorizadas previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), as quais devem ser interpretadas restritivamente, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção à coisa julgada.

5. São três os requisitos de rescindibilidade da ação pautada no erro de fato (art. 485, IX, do CPC/73, art. 966, VIII, do CPC/15): a) o erro deve ser a causa da conclusão a que chegou a decisão; b) o erro há de ser apurável mediante simples exame das peças do processo, não se admitindo, de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas; e c) não pode ter havido controvérsia, nem pronunciamento judicial no processo anterior

sobre o fato.

6. Na hipótese concreta, a polêmica relacionada à manutenção do vínculo do autor com a entidade de previdência complementar - por meio da migração entre planos - ou à extinção desse liame - que teria sido o motivo do resgate das contribuições vertidas ao fundo -, constituiu ponto controvertido do acórdão rescindendo, tendo havido, inclusive, pronunciamento jurisdicional expresso a respeito da questão. Ademais, esse não foi o único fundamento do acórdão rescindendo, não tendo sido, assim, demonstrado o evidente nexo de causalidade entre o suposto erro e as conclusões do acórdão impugnado.

7. Ação rescisória improcedente".

(AR n. 5.890/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 10/5/2021 - grifou-se)

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na AR 7.266 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0140877-0

Número de Origem:

00052195220068050039 1379740 201301100498 52195220068050039

Sessão Virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

AUTOR : GIAN MARCO GABELLI
AUTOR : SABRINA GABELLI
ADVOGADOS : ANTONIO DE SOUZA NEIVA FILHO - BA014975
CLEITON MARCIO SANTOS SOUZA - BA028004
RÉU : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO MADUREIRA
ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO - BA014571
RÉU : LIVIA MARIA DE FIGUEIREDO MENDES MADUREIRA
ADVOGADOS : DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO - BA044833
LIS DE FIGUEIREDO MENDES MADUREIRA - BA049977
RÉU : MÁRIO CÉZAR NASCIMENTO MADUREIRA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS ANDRADE TEIXEIRA - BA014705
LIS DE FIGUEIREDO MENDES MADUREIRA - BA049977
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIAN MARCO GABELLI
AGRAVANTE : SABRINA GABELLI
ADVOGADOS : ANTONIO DE SOUZA NEIVA FILHO - BA014975

CLEITON MARCIO SANTOS SOUZA - BA028004
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO MADUREIRA
ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO - BA014571
AGRAVADO : LIVIA MARIA DE FIGUEIREDO MENDES MADUREIRA
ADVOGADOS : DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO - BA044833
LIS DE FIGUEIREDO MENDES MADUREIRA - BA049977
AGRAVADO : MÁRIO CÉZAR NASCIMENTO MADUREIRA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS ANDRADE TEIXEIRA - BA014705
LIS DE FIGUEIREDO MENDES MADUREIRA - BA049977

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTONIO DE SOUZA NEIVA FILHO, pelas partes: AGRAVANTE: GIAN MARCO GABELLI e AGRAVANTE: SABRINA GABELLI.

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/11/2024 a 03/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 03 de dezembro de 2024